



PARECER Nº 278/2013-MPC/RR

Processo: 0098/2010

Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2009

Órgãos: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.A – AFERR

Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Roraima – FUNDER

Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima - FDI

Responsáveis: Eduard August Geiger Kummer

Rodolfo Pereira

Euclides Roberto Siqueira

Gilberto Maciel dos Santos

Relator: Reinaldo Fernandes Neves Filho

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA. EXERCÍCIO DE 2009. CONTAS IRREGULARES. ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL E REGULAMENTAR. MULTA. DETERMINAÇÃO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.

Trata-se de Prestação de Contas da Agência de Fomento do Estado de Roraima S.A - AFERR, referente ao exercício de 2009 e sob a responsabilidade dos Senhores Eduard August Geiger Kummer – Diretor Presidente, pelo período de 01/01/2009 a 31/07/2009, Rodolfo Pereira – Diretor Presidente, pelo período de 31/07/2009 a 27/10/2009, Gilberto Maciel dos Santos – Diretor Presidente, pelo período 27/10/1009 a 31/12/2009.

A relatoria do presente feito coube inicialmente ao Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias. Posteriormente, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maio Neto. Hoje o atual relator do feito é o Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho.

Às fls. 936-963 consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 020/2010,



acatado e ratificado parcialmente pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida, além das citações dos Responsáveis, a citação do então Secretário de Estado da Fazenda, para apresentarem defesa em relação aos fatos apontados na referida peça.

Regularmente citados os Responsáveis apresentaram defesa às fls. 975-991, fls. 992-997, fls. 999-1019, fls. 1020-1021 e fls. 1023-1024.

Realizada a análise de praxe pela Consultoria Técnica do Conselheiro Relator, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente processo não encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual. Vejamos porque.

Com relação as irregularidades apontadas nos achados, **item 5.1.1, alíneas “m” e “n”**, verifica-se que foram citados para apresentar defesa os Senhores Antônio Leocádio Vasconcelos Filho – Secretário de Estado da Fazenda e Euclides Roberto Siqueira Ferreira – Diretor Presidente da AFERR, no exercício de 2010.

Pois bem, no entendimento deste órgão ministerial, não consta no autos qualquer evidência de que o Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho deu causa às irregularidades identificadas no relatório de auditoria.

Ademais, não é atribuição do Secretária de Estado da Fazenda informar sobre processos licitatórios ocorridos na AFERR. Tal responsabilidade cabe aos gestores que elaboram e encaminham a prestação de contas da AFERR para o Tribunal de Contas.

Já com relação ao Sr. Euclides Roberto Siqueira, o fato dele ser ordenador de despesa não necessariamente o vincula como responsável pelas irregularidades ocorridas durante o procedimento licitatório no exercício de 2009, haja vista que o mesmo somente foi Diretor Presidente da AFERR no exercício de 2010.

As irregularidades apontadas pela equipe técnica dizem respeito somente ao



procedimento em si. Procedimento este, necessariamente aprovado e ratificado pela autoridade superior do órgão, como exige a Lei de Licitações.

Salvo delegação expressa em sentido contrário, a autoridade superior que homologa o procedimento e adjudica o objeto ao licitante vencedor são, no presente caso, os Diretores Presidente do exercício de 2009, Srs. Eduard August Geiger Kummer, Rodolfo Pereira e Gilberto Maciel dos Santos.

Conclui-se que, ao ratificar um procedimento eivado de irregularidades os gestores se responsabilizam pelas mesmas. Inclusive, é essa a “ratio” da lei 8.666/93 ao exigir a homologação da autoridade superior em todo e qualquer procedimento licitatório.

Nesse aspecto, imprescindível é a necessidade citação dos gestores, Eduard August Geiger Kummer, Rodolfo Pereira e Gilberto Maciel dos Santos.

Superadas as questões de ordem processual passemos a analisar o mérito da Prestação de Contas.

Em seu relatório, a equipe de auditores do TCE/RR apresentou os seguintes achados:

5.1.1 Dos achados de Auditoria da AFERR S/A

- a)** Subitem 2.1.3: deixou de informar o nome do Diretor Presidente no período de 27/10 a 31/12/2009 e não encaminhou documento comprobatório de sua designação. Também não informou os dados do responsável pelo Controle Interno do órgão, tampouco encaminhou a documentação necessária;
- b)** Subitem 2.1.4: não foi comprovado qua a composição da CPL observou o disposto no art. 51, caput da lei 8.666/93;
- c)** Subitem 2.2.2.1, letra “b”: ausência no demonstrativo do registro das receitas orçamentárias decorrentes de suas operações;
- d)** Subitem 2.2.2.1, letra “c”: o Balanço Orçamentário na foi apresentado em conformidade com o Anexo 12 da lei n. 4320/64 e encontra-se divergente do pesquisado junto ao SIAFEM;
- e)** Subitem 2.2.2.2, letra “a”: o Balanço Financeiro não retrata os fatos ocorridos no Ente, pois não evidencia adequadamente as receitas orçamentárias da unidade gestora;
- f)** Subitem 2.2.2.2, letra “b”: o Balanço Financeiro apresentado pela AFERR difere-se do obtido através do SIAFEM;



- g)** Subitem 2.2.2.3, letra "a": o valor do saldo das disponibilidades financeiras existentes em 31/12/2009, constante na conta "Bancos" no Balanço Patrimonial apresentado pelo órgão auditado diverge do encontrado no somatório dos saldos das contas correntes informado pela AFERR;
- h)** Subitem 2.2.2.3, letra "b": o valor registrado no Ativo Permanente na conta "Bens Móveis", corresponde às aquisições do exercício (Demonstração das Variações Patrimoniais) e verifica-se também, que houve alienações no mesmo valor, anulando a referida conta;
- i)** Subitem 2.2.2.3, letra "c": o Balanço Patrimonial deixou de evidenciar em seu Ativo Permanente todos os registros referentes aos bens móveis e imóveis;
- j)** Subitem 2.2.2.3, letra "d": divergência entre o Balanço Patrimonial informado e o pesquisado junto ao SIAFEM;
- k)** Subitem 2.2.2.4, letra "a": a Demonstração das Variações Patrimoniais não demonstrou as mutações patrimoniais ocorridas no exercício, referentes aos bens móveis e imóveis;
- l)** Subitem 2.2.2.4, letra "b": a Demonstração das Variações Patrimoniais apresentada pela AFERR difere-se da obtida através do SIAFEM;
- m)** Subitem 2.2.4: não constam informações nos autos sobre a modalidade da licitação para Registro de Preços e sobre os seis tipos de licitações realizados nas modalidades Tomada de Preços e Convite;
- n)** Subitem 2.2.6: não constam quaisquer informações sobre a existência de normas para concessão de suprimento de fundos e, tampouco sobre a aprovação ou desaprovação da prestação de contas destes por parte da administração;
- o)** Subitem 2.2.7: não foi realizado concurso público de provas ou títulos, até o presente momento, para atender a Lei Estadual n° 457 de 19 de julho de 2004.

5.1.2 Dos achados de Auditoria do FUNDER

- a)** Subitem 3.1.3: não foi informado o nome do Diretor Presidente no período de 27/10 a 31/12/2009 e não encaminhou documento comprobatório de sua designação. Também não informou os dados do responsável pelo Controle Interno do FUNDER, tampouco encaminhou a documentação necessária;
- b)** Subitem 3.2.2: não apresentação dos Demonstrativos Contábeis exigidos pela lei 4.320/64.

5.1.3 Dos achados de Auditoria do FDI

- a)** Subitem 4.1.3: não foi informado o nome do Diretor Presidente no período de 27/10 a 31/12/2009 e não encaminhou documento comprobatório de sua designação. Também não informou os dados do responsável pelo Controle Interno do FDI, tampouco encaminhou a documentação necessária;
- b)** Subitem 4.2.2: não apresentação dos Demonstrativos Contábeis



exigidos pela Lei 4.320/64.

No que tange aos achados, **item 5.1.1, alínea “a”, item 5.1.2, alínea “a” e item 5.1.3, alínea “a”**, insta observar que não consta no autos qualquer evidência de que o Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho deu causa à irregularidade identificada no relatório de auditoria.

Ademais, não é atribuição do Secretária de Estado da Fazenda apresentar o rol de responsáveis da AFERR. Tal responsabilidade cabe ao gestor que elabora e encaminha a prestação de contas da AFERR para o Tribunal de Contas.

Desta forma, opina-se pelo afastamento do presente achado em relação Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho.

Já com relação ao Responsável, Sr. Euclides Roberto Siqueira Ferreira, o mesmo alega que o Sr. Gilberto Maciel dos Santos foi designado Diretor Presidente pelo Conselho de Administração da AFERR em 27/10/2009, conforme Ata da 14ª Reunião Extraordinária (doc. fl. 1015), em substituição ao Senhor Rodolfo Pereira.

Ao analisarmos o documento apresentado à fl. 1015, constata-se o nome do Diretor Presidente, pelo período de 27/10/2009 a 31/12/2009, sendo assim resta justificado o apontamento feito pela equipe técnica.

Com relação ao apontamento feito pela equipe técnica, referente ao não encaminhamento dos dados do responsável pelo controle interno da AFERR, o Sr. Euclides Roberto Siqueira informa que o responsável pelo sistema de controle interno no exercício de 2009 era o Sr. Rômulo Mendes Ruiz, conforme Ato Presidencial à fl. 1017.

O apontamento feito pela equipe técnica resta justificado, haja vista o documento apresentado pelo Responsável à fl. 1017.

No tocante ao achado, **item 5.1.1, alínea “b”**, insta observar mais uma vez que não consta no autos qualquer evidência de que o Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho deu causa à irregularidade identificada no relatório de auditoria.



Ademais, não é atribuição do Secretária de Estado da Fazenda apresentar o rol de responsáveis da AFERR. Tal responsabilidade cabe ao gestor que elabora e encaminha a prestação de contas da AFERR ao Tribunal de Contas.

Desta forma, opina-se pelo afastamento do presente achado em relação Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho.

Já o Sr. Euclides Roberto Siqueira informa que a responsabilidade por tais informações cabe aos gestores nomeados no período de 01/01/2009 a 31/12/2009. Alega ainda que não estava a frente da administração da AFERR no exercício de 2009, haja vista que a sua investidura no cargo de Diretor Presidente da AFERR se deu em 01/02/2010.

O gestor fugiu do tema auditado e não informou o vínculo dos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL, o que torna os fatos apontados pela equipe técnica restam incontroversos

Desta forma corroboramos com o entendimento da equipe técnica quando os mesmos informam que não há comprovação de vínculo dos membros da CPL no âmbito da AFERR, violando a letra “d”, do Anexo I, item 27, da Instrução Normativa 001/2009.

Assim, é recomendado ao atual gestor da AFERR informar o vínculo dos membros da CPL, sob penas das futuras contas serem julgadas irregulares.

Discordamos da equipe técnica com relação a violação do art. 51, da lei 8.666/93, haja vista que a própria equipe informa à fl. 942, que a CPL era composta de três membros efetivos, todos funcionários da AFERR.

No que toca aos achados, **item 5.1.1, letras “c” a “f”**, o Responsável, Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho alega que nada pode esclarecer sobre os registros contábeis relativos aos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial da AFERR. Segundo o mesmo, a competência pela elaboração de tais documentos, cabe aos gestores da AFERR, sendo estes quem devem prestar os devidos esclarecimentos.



Já o Sr. Gilberto Maciel Santos alega que os procedimentos para a execução da contabilidade da AFERR se encontram a cargo da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

Razão não assiste os Responsáveis ao transferirem a responsabilidade das informações referentes à contabilidade da AFERR, de um para o outro.

As justificativas apresentadas pelos Responsáveis apenas tentam contornar a situação transferindo toda a responsabilidade de um para o outro. Não há a demonstração de que os Responsáveis atuaram no sentido de buscar a solução de tão grave problema. Muito pelo contrário, uma vez que os balanços e demonstrativos contábeis do órgão continuam prejudicados, com informações conflitantes e que não guardam respaldo com a realidade Orçamentária, Financeira e Patrimonial da AFERR.

Como depreende-se dos documentos constantes nos autos, as ocorrências foram de cunho contábil, originadas pela não realização dos demonstrativos contábeis de acordo com a lei 4.320/64, o que prejudicou todos os Balancetes do órgão.

O balanço orçamentário foi elaborado em desacordo com o disciplinado pelo art. 102 da lei nº 4.320/64, onde não foi informado a previsão de receitas orçamentárias, contudo, houve a estimativa de despesas orçamentárias, por conseguinte os demais lançamentos realizados, tomando por base dados do aludido balanço, restaram prejudicados.

Sobre o assunto, há no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional a orientação de que as transferências deveriam ser classificadas como repasses intragovernamentais, a fim de evidenciar os resultados dos órgãos e/ou entidades de cada ente e evitar duplicidade de lançamento quando da consolidação das contas. Com esse procedimento as receitas continuariam sendo classificadas como orçamentárias e não transferências extra-orçamentárias.

No caso em tela, incide o disposto no art. 7º da Portaria Interministerial nº



163, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Ademais, a obrigatoriedade da apresentação dos balanços contábeis em conformidade com a lei 4.320/64, está determinada no art. 39, parágrafo único e art. 38, § 3º da lei complementar 06/94, desta Corte de Contas.

Da análise dos documentos que compõem os autos e legislação pertinente, concluímos que os Balanços Orçamentário e Financeiro apresentados não estão em conformidade com as normas de Direito Financeiro estatuídas pela lei 4.320/64, em seus artigos 102, 103, 85 e 89, bem como o art. 7º, da Portaria Interministerial nº 163 da STN, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 63, II, da LOTCE aos Responsáveis.

Quanto aos achados, **item 5.1.1, letras "g" a "l"**, os Responsáveis não justifica a diferença apontada. Ainda, há de se observar que os demonstrativos contábeis oriundos do sistema SIAFEM não condizem com a realidade da AFERR, questão essa já enfrentada quando da análise dos achados do **item 5.1.1, letras "c" a "f"**.

Da análise dos documentos que compõem os autos concluímos que o Balanço Patrimonial apresentado não está em conformidade com as normas do Direito Financeiro estatuídas pela lei 4.320/64, em seu artigo 105.

Tal situação fere também o disposto nos arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/64, que enumeram os objetivos básicos da contabilidade.

Ademais, constata-se que não se encontra evidenciado nos autos, os lançamentos decorrentes da execução orçamentária, dos bens móveis adquiridos durante o exercício de 2009. Sendo assim, não estão em conformidade com as normas do Direito Financeiro estatuídas pela lei 4.320/64, em seus arts. 85, 88, 96, 100, 104 e 105.

Diante de tudo que foi exposto e tendo em vista que o Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, apesar de não ser ordenador de despesa, figura no presente processo como co-responsável pelas contas ora em apreço, na parte sensível ao



sistema contábil da Agência de Fomento do Estado de Roraima.

Conclui-se que os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial; a Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP, bem como os balancetes não estão em conformidade com as normas de Direito Financeiro estatuídas pela lei 4.320/64, em seus artigos 85, 89, 100, 102, 103, 104 e 105, bem como os art. 7º, da Portaria Interministerial nº 163 da STN, o que conduz ao enquadramento das presentes contas, como IRREGULARES, na forma prevista no art. 17, III, “b”, da LOTCE, devendo ser aplicado aos Senhores Antônio Leocádio Vasconcelos Filho e Gilberto Maciel Santos, a multa prevista no art. 63, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE.

No tocando aos achados, **item 5.1.1, letras “m” e “n”**, verifica-se que foram citados para apresentar defesa os Senhores Antônio Leocádio Vasconcelos Filho – Secretário de Estado da Fazenda e Euclides Roberto Siqueira – Diretor Presidente da AFERR no exercício de 2010.

No entendimento deste órgão ministerial, o fato deles serem ordenadores de despesa não necessariamente os vinculam como responsáveis por irregularidades ocorridas durante o procedimento licitatório das despesas.

Pois bem, no entendimento deste órgão ministerial, não consta no autos qualquer evidência de que o Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho deu causa às irregularidades identificadas no relatório de auditoria.

Ademais, não é atribuição do Secretária de Estado da Fazenda informar sobre processos licitatórios ocorridos na AFERR. Tal responsabilidade cabe aos gestores que elaboram e encaminharam a prestação de contas da AFERR para o Tribunal de Contas.

Já com relação ao Sr. Euclides Roberto Siqueira, o fato dele ser ordenador de despesa não necessariamente o vincula como responsável pelas irregularidades ocorridas durante o procedimento licitatório no exercício de 2009, haja vista que o mesmo somente foi Diretor Presidente da AFERR no exercício de 2010.



O ato administrativo de empenho e pagamento de despesa, por si só, não pode vincular qualquer agente público por irregularidades ocorridas durante o procedimento licitatório para a despesa a ser liquidada. Deve-se analisar todo o contexto de competências estipuladas na lei de licitações e nas normas de atribuições internas da AFERR para, ao final, definir a responsabilidade de cada agente público.

As falhas apontadas pela equipe técnica dizem respeito ao procedimento licitatório em si, a cargo da comissão de licitação e da autoridade superior que, após verificação dos pressupostos da legalidade e legitimidade do procedimento, homologa-o e adjudica o objeto ao licitante vencedor.

Salvo estipulação delegatória expressa em sentido contrário, a autoridade superior responsável pela homologação dos procedimentos licitatórios é o Secretário de Estado. Isso significa que, após a aquiescência da autoridade máxima sobre determinada licitação, não há o que se discutir no âmbito interno do órgão, inexigindo-se conduta diversa daqueles que simplesmente não tiveram contado com o procedimento licitatório.

No caso em epígrafe, os responsáveis pelas falhas apontadas são as autoridades superiores no exercício de 2009, que homologaram o procedimento e adjudicaram o objeto. Esses sim, devem responder acerca das irregularidades constatadas nos processos licitatórios, seja por conduta comissiva, seja por conduta omissiva. Ocorre que os Diretores Presidente no exercício de 2009 não foram citados para responder acerca das irregularidades apontadas.

Por esta razão, é necessário a citação dos Senhores Eduard August Geiger Kummer – Diretor Presidente, pelo período de 01/01/2009 a 31/07/2009, Rodolfo Pereira – Diretor Presidente, pelo período de 31/07/2009 a 27/10/2009, Gilberto Maciel dos Santos – Diretor Presidente, pelo período 27/10/1009 a 31/12/2009, para responder sobre as questões referentes aos achados de alíneas “m” e “n”.

Conclui-se pelo afastamento da responsabilidade das falhas apontadas aos



Senhores Antônio Leocádio Vasconcelos Filho – Secretário de Estado da Fazenda e Euclides Roberto Siqueira – Diretor Presidente da AFERR no exercício de 2010.

No que concerne ao achado, **item 5.1.1, letras “o”**, insta observar mais uma vez que não consta no autos qualquer evidência de que os Srs. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho e Euclides Roberto Siqueira deram causa à irregularidade identificada no relatório de auditoria.

Desta forma, opina-se pelo afastamento do presente achado em relação Srs. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho e Euclides Roberto Siqueira.

As justificativas apresentadas pelos Senhores Eduard August Geiger, Rodolfo Pereira e Gilberto Maciel dos Santos, não sanam a irregularidade apontada.

A situação seria outra caso os Responsáveis tivessem comprovado que tomaram todas as providências ao seu dispor para a criação e implantação do quadro permanente de servidores, bem como do Plano de Cargos e Salários da AFERR. Entretanto, o gestores não elencam em suas defesas nenhum documento formal que demonstre sua atuação nesse sentido. O que nos parece evidente, vale a pena frisar, é a falta de boa vontade administrativa no sentido de se dar cumprimento aos normativos legais e constitucionais para a realização urgente e imediata de concurso público.

Resta comprovado a omissão dos gestores em buscar a profissionalização do serviço público.

Assim, nestas circunstâncias, a inexistência de servidor concursado no quadro da AFERR, além de violar a regra do concurso público, viola também os princípios constitucionais básicos da Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, CF/88).

Em razão da situação demonstrada acima, sem qualquer ação dos Responsáveis em se adequar aos normativos legais e constitucionais que regem o ingresso no serviço público, este órgão ministerial entende que resta configurada a prática de grave infração à norma legal, o que conduz o enquadramento da contas



como IRREGULARES, conforme o art. 17, III, "b" da LOTCE, com aplicação de multa aos Responsáveis, Eduard August Geiger, Rodolfo Pereira e Gilberto Maciel dos Santos, nos termos do art. 63, II, da LOTCE, de forma cumulativa, ou seja: sem prejuízo de outras sanções referentes aos demais achados de auditoria.

No que concerne aos achados, **item 5.1.2, letras "a" e "b" e item 5.1.3, letras "a" e "b"**, insta salientar que foi citado para apresentar defesa o Sr. Euclides Roberto Siqueira.

A equipe técnica justifica sua citação alegando que o Sr. Euclides Roberto Siqueira era, à época, o responsável pelo encaminhamento da presente prestação de contas.

Acontece que, ao analisarmos os autos constatamos que o Sr. Euclides Roberto Siqueira, foi Diretor Presidente da AFERR no exercício de 2010, conforme documento juntado aos autos à fl. 1015.

No entendimento deste órgão ministerial quem realmente deveria ter sido citado era o Sr. Gilberto Maciel dos Santos, Diretor Presidente da AFERR, pelo período de 27/10/2009 a 31/12/2010, conforme prova documento à fl. 1015, onde respondeu pela Presidência da AFERR e também como Diretor de Administração e Finanças.

Assim, opinamos pelo afastamento dos presentes achados ao Sr. Euclides Roberto Siqueira.

No tocante aos achados, **item 5.1.2, letra "b" e item, 5.1.3, letra "b"**, temos que as justificativas apresentadas pelo Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho não sanam as irregularidades apontadas pela equipe técnica do TCE/RR.

Diante de tudo que foi exposto e tendo em vista que o Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, apesar de não ser ordenador de despesa, figura no presente processo como co-responsável pelas contas ora em apreço, na parte sensível ao sistema contábil da Agência de Fomento do Estado de Roraima concluímos que os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial; a Demonstração das Variações



Patrimoniais – DVP, bem como os balancetes não estão em conformidade com as normas de Direito Financeiro estatuídas pela lei 4.320/64, em seus artigos 85, 89, 100, 102, 103, 104 e 105, bem como os art. 7º, da Portaria Interministerial nº 163 da STN, devendo ser aplicado ao mesmo, a multa prevista no art. 63, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 - citação dos Senhores, Eduard August Geiger Kummer – Diretor Presidente, pelo período de 01/01/2009 a 31/07/2009, Rodolfo Pereira – Diretor Presidente, pelo período de 31/07/2009 a 27/10/2009, Gilberto Maciel dos Santos – Diretor Presidente, pelo período 27/10/1009 a 31/12/2009, para responder sobre acerca das questões referentes aos achados, item 5.1.1, alíneas “m” e “n”;

2 - caso não atendida as providências acima pleiteadas e em razão dos achados, item 5.1.1, letras “c” a “l”, item 5.1.1, letra “o”, item 5.1.2, letra “b” e item 5.1.3, letra “b” no Relatório de Auditoria:

2.1 - que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima julgue as presentes contas como **IRREGULARES**, com fulcro no art. 17, III, alínea “b” da lei complementar estadual 06/94;

2.2 – em razão dos achados, item 5.1.1, letras “c” a “l”, sejam os Senhores, Antônio Leocádio Vasconcelos Filho e Gilberto Maciel dos Santos, apenados nos termos do art. 63, II, da LOTCE/RR;

2.3 – tendo em vista os achados, item 5.1.1, letra “o”, sejam os



Responsáveis, Sr. Eduard August Geiger, Sr. Rodolfo Pereira e Sr. Gilberto Maciel dos Santos, apenados com fulcro no art. 63, II, da LOTCE/RR;

2.4 – em razão dos achados, item 5.1.2, letra “b” e item 5.1.3, letra “b”, seja o Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, apenado nos termos do art. 63, II, da LOTCE/RR, de forma cumulativa, sem prejuízo da sanção anterior.

3 - determinar ao atual Responsável pela AFERR, a adoção das medidas necessárias para o exato cumprimento da legislação pertinente, notadamente a lei 4.320/64 o Decreto nº 4.273-E, de 22 de maio de 2001 e o Manual do sistema SIAFEM, apresentando balanços, balancetes e demonstrativos que reflitam com fidedignidade a realidade financeira, orçamentária e patrimonial do órgão bem como da IN 001/2009, sob pena de irregularidade das futuras contas.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 19 de junho de 2013.

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador Geral de Contas – MPC/RR